



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no dia 24/06/2020, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 60, coluna 4, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER CONJUNTO Nº 389/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 623/19.

De autoria do nobre Vereador José Police Neto, o presente projeto de lei cria o programa SP + Caminhável e institui a Autoridade Municipal de Desenvolvimento do Sistema de Circulação de Pedestres.

A programa proposto, em apertada síntese, objetiva orientar o desenvolvimento de ações e investimentos no Sistema de Circulação de Pedestres previsto no Plano Diretor Estratégico de São Paulo. Para tanto, define os componentes Sistema de Circulação de Pedestres, estabelece ações estratégicas e objetivos específicos, incluindo as prioridades de investimentos em: ruas comerciais e os circuitos de compras; no entorno de Terminais de ônibus e estações do Metrô e CPTM; no entorno de equipamentos de ensino públicos ou privados; em vias com grande circulação de pedestres; no entorno de equipamentos esportivos, culturais e templos religiosos; no entorno de equipamentos de saúde, hospitais públicos, privados e filantrópicos; em áreas periféricas da cidade; e nas rotas definidas pelo Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

Ademais, a iniciativa altera a Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, para também excluir da obrigação de execução dos passeios, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes dos investimentos previstos no âmbito do Programa SP + Caminhável. Contudo, fixa multa em dobro ao proprietário de imóvel abrangidos por investimentos realizados no âmbito do Programa que danificar a calçada correspondente ao seu imóvel. Não obstante, concede anistia às multas aplicadas até a data da publicação da lei, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, aos proprietários de imóveis que regularizarem seus passeios nos padrões estabelecidos pelo Executivo, devidamente comunicada à Subprefeitura competente em até 90 (noventa dias) dias contados da publicação da lei; vedando, porém, a restituição dos valores já recolhidos sob tal fundamento.

A proposta também autoriza o Executivo a criar a Autoridade Municipal de Desenvolvimento do Sistema de Circulação de Pedestres, chefiado por um Secretário Executivo ligado ao gabinete do Prefeito, nomeado para mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Por fim, propõe a utilização de 20% dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, de verbas provenientes de multas previstas nas Legislações de Trânsito para investimento contínuo e maciço na infraestrutura para o Pedestre.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a pesquisa Origem Destino 2007-2017 divulgada recentemente aponta que 30% dos deslocamentos diários na cidade são realizados a Pé, totalizando mais de 7,7 milhões de viagens realizadas diariamente por pedestres. Acrescenta ainda que a mesma pesquisa faz uma importante constatação: proporcionalmente em relação ao número de habitantes, a maioria destas viagens são realizadas nas regiões periféricas da cidade, onde a infraestrutura para os pedestres é precária e muitas vezes inexistente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, na forma de um substitutivo, elaborado especialmente para: (i) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998; (ii) excluir os dispositivos pertinentes à criação da Autoridade Municipal de Desenvolvimento do Sistema de Circulação de Pedestres; (iii) para excluir os dispositivos referentes à destinação de numerário do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito; e (iv) para alterar a redação do artigo 14, renumerado artigo 8º, uma vez que a concessão de anistia deve atentar aos princípios da legalidade e impessoalidade, não se submetendo a juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

O Plano Diretor Estratégico, através da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, dispõe sobre o sistema de circulação de pedestres como um dos componentes do Sistema de Mobilidade (art. 226, inciso II), apresentando as seguintes ações estratégicas no art. 232:

I melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;

II integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

III ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;

IV redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

V padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VI integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos.

Prevê ainda, consoante o art. 233, diretrizes orientadoras dos programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres, a saber:

I priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadões existentes, em especial os situados nas rotas estratégicas, definidas na Lei nº 14.675, de 2008, adequando-os para o atendimento da legislação existente;

II implantar travessias em nível em vias que não permitem interrupção de tráfego de veículos motorizados, garantindo a segurança e o conforto do pedestre;

III integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;

IV adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida;

V instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres;

VI utilizar o modelo de desenho universal para a execução das políticas de transporte não motorizado;

VII eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;

VIII aumentar o tempo semaforico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

IX priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;

X garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, especialmente em vias não estruturais.

Há que se destacar também o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que complementa as disposições do Plano Diretor com um conjunto normativo de acerca dos direitos e deveres do pedestre. O Estatuto determina, no art. 3º, que todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

Ao examinar a matéria diante dos principais dispositivos legais atinentes à mobilidade do pedestre, verifica-se que a medidas propostas estão em sintonia com as ações estratégicas, os objetivos e prioridades do Sistema de Circulação de Pedestres.

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa, no sentido de criar instrumentos que possibilitam ampliar as ações do poder público voltadas a um importante componente do Sistema de Mobilidade do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, notadamente por reconhecer, nas medidas propostas, um eficaz arcabouço programático de gestão orientador de investimentos em mobilidade no município, posicionando-se, portanto, favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir a melhoria das condições de mobilidade urbana no município, consigna voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/06/2020.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

SOUZA SANTOS

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

AURÉLIO NOMURA

DANIEL ANNENBERG

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, E ATIVIDADE ECONÔMICA

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO

PAULO FRANGE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ANTONIO DONATO
ISAC FELIX
RICARDO TEIXEIRA
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
SONINHA FRANCINE - FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.